



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111357-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado HANNA CAETANO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9197

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111357-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

AGRAVADA: HANNA CAETANO SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente, convertida em execução. Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto dos bens da Executada. Incompetência desta Câmara para processamento e julgamento do recurso. Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça - Matéria de Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III do Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa a uma das c. Câmaras competentes.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Busca e Apreensão de Bem Móvel, convertida em execução, indeferiu o pedido de arresto dos bens da Executada (fls. 157 dos autos de origem).

A Agravante sustenta, em resumo, que o arresto executivo, previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil, não se confunde com o arresto cautelar, descrito no artigo 301 do mesmo código.

Assevera que, no arresto executivo, não é necessário demonstrar a probabilidade do direito nem o risco ao resultado útil do processo, tampouco o esgotamento das diligências para a localização da executada.

É o Relatório.

Melhor compulsando os autos, forçosa a conclusão de que o recurso não pode ser conhecido por esta c 18ª Câmara de Direito Privado.

Trata-se, na origem, de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Agravante, objetivando a reintegração na posse de bem móvel vinculado a contrato

de consórcio, cujas parcelas não estavam sendo pagas (fls. 01/05 dos autos de origem).

Do que consta dos autos, trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária. Não há dúvida de que a demanda em questão envolve discussão relativa ao contrato de alienação fiduciária.

Conforme prevê a Resolução 623/2013, a competência para julgamento do feito é de uma das Câmaras integrantes da Seção de Direito Privado III deste Tribunal de Justiça, conforme art. 5º, III, III.3, que dispõe que a competência preferencial para julgar feitos relativos a *ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia* é da Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras.

Nesse sentido já decidiu essa c. 18ª Câmara de Direito Privado:

COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO - POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO REALIZADA – Pretensão do autor de se ver indenizado em razão da alienação extrajudicial do bem dado em garantia. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA: A competência recursal da matéria é da C. Seção de Direito Privado III, nos termos da Resolução nº 623/2013, do C. Órgão Especial do TJSP, art. 5º, inc. III, item III.3. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA (TJSP; Apelação Cível 1000618-72.2020.8.26.0471; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).

Nessa linha, o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça já decidiu:

COMPETÊNCIA – Dúvida – Ação de execução de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária – Se a discussão não atinge a garantia, mas apenas o contrato e suas parcelas, a competência é da Seção de Direito Privado 2, se, no entanto, a questão se resolve em termos de discussão a respeito da posse do bem, ainda que também envolva prestações do contrato, a competência é do Direito Privado 3, ou 2º Tribunal de Alçada Civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– *Dúvida procedente para fixação da competência da 24ª câmara (g/n) (Competência n.170.557-0/8 - Diadema – Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Relator: Eros Piceli – 14.01.09 – V.U. - voto n. 18215).*

Por tais razões, **não conheço do recurso, com determinação de remessa a uma** das c. Câmaras da III Subseção de Direito Privado, consignadas as homenagens de estilo.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR